SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1119774 - RJ (2026/0331466-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	JENNIFER MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JENNIFER MARTINS DE OLIVEIRA - RJ235418
		VERÔNICA MARTINS BRESLAUER - RJ145532
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	V DE S A (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO (SÚMULA 309/STJ). PRISÃO CIVIL POR PRAZO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO AO MÍNIMO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

2. Em sede de *habeas corpus*, exige-se prova pré-constituída e suficiente, incumbindo ao impetrante instruir a impetração com documentos aptos a possibilitar a apreciação da alegada ilegalidade do ato impugnado.

3. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. Ademais, embora o débito tenha se avolumado excessivamente, não há comprovantes nos autos de pagamentos recentes e consistentes das prestações, a afastar o risco alimentar.

4. A fixação do prazo da prisão civil deve ser fundamentada de forma analítica e adequada, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a base empírica do caso. A imposição de período superior ao mínimo legal, desacompanhada de fundamentação concreta, configura ilegalidade passível de correção pela via excepcional do *habeas corpus*. Ausente justificativa específica para a fixação da prisão civil em 60 (sessenta) dias, impõe-se a redução do prazo para o mínimo legal de 1 (um) mês.

5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60970440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 38a9d538-5d07-4da8-92fe-f4dd0b9cc1e8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60970440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 38a9d538-5d07-4da8-92fe-f4dd0b9cc1e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1119774 - RJ (2026/0331466-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	JENNIFER MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JENNIFER MARTINS DE OLIVEIRA - RJ235418
		VERÔNICA MARTINS BRESLAUER - RJ145532
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	V DE S A (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO (SÚMULA 309/STJ). PRISÃO CIVIL POR PRAZO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO AO MÍNIMO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

2. Em sede de *habeas corpus*, exige-se prova pré-constituída e suficiente, incumbindo ao impetrante instruir a impetração com documentos aptos a possibilitar a apreciação da alegada ilegalidade do ato impugnado.

3. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. Ademais, embora o débito tenha se avolumado excessivamente, não há comprovantes nos autos de pagamentos recentes e consistentes das prestações, a afastar o risco alimentar.

4. A fixação do prazo da prisão civil deve ser fundamentada de forma analítica e adequada, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a base empírica do caso. A imposição de período superior ao mínimo legal, desacompanhada de fundamentação concreta, configura ilegalidade passível de correção pela via excepcional do *habeas corpus*. Ausente justificativa específica para a fixação da prisão civil em 60 (sessenta) dias, impõe-se a redução do prazo para o mínimo legal de 1 (um) mês.

5. Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** com pedido de liminar impetrado por JENNIFER MARTINS DE OLIVEIRA em favor do paciente V DE S A (preso), desempregado, em razão de

Documento eletrônico VDA60970438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:03
Código de Controle do Documento: fd3a1bc6-46a3-44ae-8837-a35066ee6bf3

ato apontado como coator proferido pela Desembargadora Relatora de prévio *habeas corpus*, este impetrado perante o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em análise da liminar pleiteada, denegou o pedido. Posteriormente, o *writ* foi denegado pelo Tribunal estadual.

Expõe a impetrante que, em razão da expedição de mandado de prisão civil em execução de alimentos (autos nº 0015008-87.2020.8.19.0203), impetrara *habeas corpus* perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que teve o pedido de liminar denegado e o pedido final indeferido.

Extrai-se dos autos que o cumprimento do mandado de prisão, expedido em 3/2/2025, deu-se em 30/7/2026. A audiência de custódia ocorreu em 31/7/2026.

O débito alimentar que fundamentou o decreto prisional detém valor histórico de **R$ 91.256,12** (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), e refere-se aos valores devidos de **março a maio de 2020**, além daqueles vencidos no decorrer do processo.

A **alimentanda** é menor (e-STJ, fl. 147), extraindo-se dos autos, tão somente, sua idade atual aproximada, **de 12 anos**.

Narra a impetrante que "o ***paciente****, que* ***era bombeiro militar, foi exonerado da corporação em 2018*** *e, desde então,* ***encontra-se desempregado, subsistindo de 'bicos'****, o que o impossibilita de arcar com o valor da pensão alimentícia fixado originalmente*".

Aponta a existência de **ação revisional de alimentos em trâmite** (processo 3001746-09.2026.8.19.0203), com o objetivo de readequar a obrigação alimentar à atual realidade do paciente.

Aduz que o paciente **vem efetuando pagamentos parciais mensais da pensão em valores compatíveis com suas atuais e limitadas possibilidades (entre R$ 500,00 e R$ 700,00, por mês)**, como expressão de boa-fé e esforço para mitigar o débito. Sustentou, ainda, que tais pagamentos não teriam sido integralmente contabilizados para abatimento do montante executado, o que tornaria controvertida a quantificação do saldo.

Foram **protocolados** nos presentes autos **comprovantes de transferências realizadas entre abril de 2021 a maio de 2023**.

Consta dos autos que o **título executivo** - advindo de acordo de conciliação realizado antes da exoneração do paciente - estabelecera o pagamento de pensão correspondente a 15% dos provimentos obtidos em virtude do ofício ou **120% do salário mínimo, na hipótese de desemprego** (e-STJ, fl. 10).

Consta também que o acordo de parcelamento dos débitos alimentares que deram origem ao cumprimento pelo rito prisional, referentes aos valores em atraso de março a maio de 2020, em 30 parcelas de R$ 109,96 (cento e nove reais e noventa e seis centavos) - o qual havia sido homologado pelo Juízo -, foi descumprido (e-STJ, fl. 84).

Afirma a impetrante que o inadimplemento não seria voluntário e inescusável e que **não haveria legalidade e razoabilidade na manutenção da ordem de prisão**, em decorrência dos pagamentos mensais e parciais, nos limites da possibilidade do paciente.

Aponta, ademais, a avançada idade do **paciente, de 65 anos -** o que se averigua em Carteira Nacional de Habilitação (e-STJ, fl. 13).

Documento eletrônico VDA60970438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:03
Código de Controle do Documento: fd3a1bc6-46a3-44ae-8837-a35066ee6bf3

Requereu, em sede liminar, a suspensão imediata do mandado de prisão civil expedido nos autos 0015008-87.2020.8.19.0203 ou, subsidiariamente, caso já tenha havido cumprimento, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ressalvada a hipótese de outra causa de prisão.

Às fls. 161-165 (e-STJ), foi proferida decisão que concedeu o pedido de liminar para reduzir o tempo de encarceramento do paciente para o prazo mínimo legal, de 30 dias. Nessa ocasião, foram requeridas informações às instâncias ordinárias e determinada a remessa dos autos ao r. Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Advieram informações às fls. 175-178 e 182-206 (e-STJ).

Remetidos os autos ao r. Ministério Público Federal, houve a confecção de parecer técnico, de lavra da il. Procuradora Regional da República, no exercício da função de Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Luiza Pierdoná, pelo não conhecimento do *habeas corpus* com concessão parcial da ordem de ofício, apenas para limitar a prisão civil a 30 dias, o qual contou com a seguinte síntese inicial:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO HC. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, NÃO ABATIMENTO DE DEPÓSITOS, INCAPACIDADE FINANCEIRA, PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E IDADE AVANÇADA. QUESTÕES QUE DEMANDAM EXAME DE FATOS, DOCUMENTOS E CÁLCULOS. PAGAMENTO PARCIAL E ACORDO DE PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A MORA. RITO DO ART. 528 DO CPC OBSERVADO. PRISÃO FIXADA EM 60 DIAS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.*
> *PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT,* ***COM CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO, APENAS PARA LIMITAR A PRISÃO CIVIL A 30 DIAS."***

É o relatório.

VOTO

De início, cabe observar que o presente *writ* foi interposto com nítido caráter de sucedâneo recursal, uma vez que contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça que denegou a ordem de *habeas corpus*, este impetrado contra a decisão proferida no cumprimento de sentença de alimentos. No caso, seria cabível o recurso ordinário, conforme a prescrição do art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é admitido o manejo de *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, podendo, porém, provocar a concessão da ordem *ex officio* em caso de manifesta ilegalidade.

Nesse sentido: AgInt no HC 820.013/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 29/8/2023; AgInt no HC 807.882/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; HC 775.417/RJ,

Documento eletrônico VDA60970438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:03
Código de Controle do Documento: fd3a1bc6-46a3-44ae-8837-a35066ee6bf3

Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.

A análise dos autos orienta a concessão parcial de medida liminar.

Sustenta que o paciente vem realizando **pagamentos parciais mensais** da pensão, entre quinhentos reais e setecentos reais, compatíveis com suas atuais e limitadas possibilidades, como demonstração de boa-fé e esforço para reduzir o débito.

Informa a existência de **ação revisional de alimentos** em curso, processo 3001746-09.2026.8.19.0203, proposta para readequar a obrigação alimentar à sua realidade atual.

Não obstante, registra que **os comprovantes de transferências juntados aos autos abrangem apenas o período de abril de 2021 a maio de 2023**, revelando-se **antigos** no momento presente.

Em *habeas corpus*, exige-se prova pré-constituída, idônea e incontestável, cabendo ao impetrante instruir a petição com documentos suficientes para permitir o exame de eventual ilegalidade manifesta do ato apontado como coator.

A ausência ou insuficiência de peças comprobatórias essenciais impede a cognição adequada, porquanto **o rito do *habeas corpus* pressupõe elementos documentais completos e previamente coligidos**, capazes de demonstrar, de plano, o constrangimento ilegal alegado, como decisões impugnadas, fundamentos utilizados, e registros que confirmem a tese defensiva.

A esse respeito:

> "*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATUAL. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSENTES. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*
> *2. Nos termos da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.*
> *3. A substituição da prisão civil por prisão domiciliar é admitida em situações excepcionais, que, todavia, não se fazem presentes no caso, vez que o paciente não se encontra doente, mas tão somente cuida de terceiro e constituiu nova família, em quem este encontra abrigo.*
> ***4. Em sede de habeas corpus, exige-se prova pré-constituída e incontestável, incumbindo ao impetrante instruir a impetração com documentos suficientes para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade manifesta do ato impugnado.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt nos EDcl no HC 1.011.246/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) - g. n.

De igual modo, as alegações relativas à insuficiência financeira do paciente, à existência de ação revisional de alimentos em andamento, ao suposto abatimento inadequado dos valores pagos e à ausência de voluntariedade do inadimplemento demandariam incursão

Documento eletrônico VDA60970438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:03
Código de Controle do Documento: fd3a1bc6-46a3-44ae-8837-a35066ee6bf3

aprofundada no acervo fático-probatório dos autos originários, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Inexistindo prova documental inequívoca capaz de demonstrar, de plano, a alegada ilegalidade do decreto prisional, não se verifica constrangimento ilegal apto a ensejar a revogação da ordem de prisão, sem prejuízo da apreciação dessas questões pelas vias processuais adequadas.

Ademais, os pagamentos parciais realizados pelo paciente, embora revelem esforço no cumprimento da obrigação alimentar, não possuem o condão de afastar a legitimidade da prisão civil decretada. Isso, porque a jurisprudência consolidada desta Corte, sintetizada na Súmula 309/STJ, estabelece que a prisão é cabível em relação ao débito alimentar atual, compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e aquelas vencidas no curso do processo.

Remanescendo parcelas inadimplidas inseridas nesse período, mantém-se hígida a medida coercitiva, não bastando o adimplemento parcial para descaracterizar a mora. Confira-se:

> "*HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DECRETOU PRISÃO CIVIL - SUCEDÂNEO RECURSAL - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *1. Não se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 691/STF.*
> *2. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, nem para revolver questões fático-probatórias relacionadas à suficiência do pagamento parcial, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.*
> *3. **'O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ.'** (HC 518.627/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 08/11/2019).*
> *4. Habeas corpus não conhecido. Liminar revogada.*" (HC 861.103/TO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 14/1/2026, g. n.)

De outro lado, é preciso observar que a decisão em razão da qual o decreto prisional foi expedido consta dos autos, uma vez que reproduzida integralmente no ato apontado como coator (e-STJ. fls. 8-9). Dela não se extrai fundamentação específica para o arbitramento do prazo de recolhimento do paciente em quantia superior ao mínimo legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação do período de prisão civil do devedor de alimentos deve observar motivação analítica e adequada, conforme impõe o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. **A inexistência de**

Documento eletrônico VDA60970438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:03
Código de Controle do Documento: fd3a1bc6-46a3-44ae-8837-a35066ee6bf3

dosimetria que justifique a adoção de prazo superior ao mínimo legal configura ilegalidade, tal como verificado na hipótese.

A propósito:

> "*CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ACUMULADA EXTREMAMENTE ELEVADA. LAVRADOR. DESEMPREGO. INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL (CF, ART. 5º, LXVII). DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). MORA DO MAGISTRADO NA APRECIAÇÃO DA REVISIONAL DE ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante em relação ao seu trabalho e à ampliação de seus ganhos.*
> *2. 'A prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática' (STF, HC 106.709, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, j.*
> *em 21-06-2011, DJe-177, PUBLIC 15-09-2011).*
> *3. No caso, conforme informações prestadas, o cumprimento provisório foi ajuizado em 2023, tendo sido determinada a intimação do devedor para pagar o valor de R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) em 14/08/2023. No entanto, o paciente só veio a ser intimado, por hora certa, em 2/5/2024, momento em que o débito atualizado girava em torno de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Apesar de desempregado há mais de dois anos e ter tido dois outros filhos em outra relação, o paciente, portador de quadro depressivo grave, vem arcando com o pagamento parcial do débito, dentro de suas atuais modestas condições, de lavrador.*
> *4. Assim, embora incontroversa a inadimplência, pelas provas constituídas nos autos, é forçoso reconhecer a atual incapacidade financeira do paciente para o pagamento do valor total dos alimentos, já que se encontra desempregado, não estando em condições de quitar a dívida pretérita acumulada, demonstrando-se, por conseguinte, a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável. Parecer favorável do Parquet.*
> *5. Ademais, **a definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. A ausência de dosimetria do prazo de prisão civil que justifique a fixação em prazo superior ao mínimo legal incorre em ilegalidade, como acontece na hipótese. Precedentes.***
> *6. Na espécie, constata-se ainda excesso de prazo na demora do Juízo de origem na apreciação da ação revisional de alimentos, ajuizada em maio de 2024. Com efeito, o magistrado vem relegando a apreciação do pedido a segundo plano, com sucessivos incidentes e remarcações de audiência de conciliação. Por conseguinte, notadamente em razão da plausibilidade jurídica do pleito, a mora no exame do mérito da revisional vem inviabilizando a análise da real condição financeira do alimentante e, por conseguinte, do ajuste em sua obrigação alimentar que, muito provavelmente, incorrerá na incidência da Súmula 621 do STJ ('Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da*

Documento eletrônico VDA60970438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:03
Código de Controle do Documento: fd3a1bc6-46a3-44ae-8837-a35066ee6bf3

> *citação, vedadas a compensação e a repetibilidade'). Precedentes do STF e do STJ.*
> *7. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, conforme previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.*
> *8. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus.*" (RHC 225.380/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) - g. n.

Desse modo, o pedido deve ser parcialmente deferido, para reduzir o tempo de encarceramento do paciente para o prazo mínimo legal, de 30 dias.

Com o mesmo sentido, o parecer técnico do r. Ministério Público Federal, cujos trechos mais relevantes ora se transcrevem:

> "*Por outro lado,* ***subsiste a ilegalidade reconhecida na decisão liminar, proferida pelo Ministro Relator, apenas quanto à duração da prisão civil.*** *Embora o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, autorize a imposição da medida pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses,* ***a orientação desse E. Tribunal é no sentido de que a definição do tempo de constrição deve ser fundamentada de forma individualizada, proporcional e razoável, especialmente quando fixado prazo superior ao mínimo legal.*** *Ao julgar o RHC nº 225.380/SE, a Quarta Turma do STJ assentou que 'a definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.* ***A ausência de dosimetria do prazo de prisão civil que justifique a fixação em prazo superior ao mínimo legal incorre em ilegalidade, como acontece na hipótese.*** *Precedentes.' (RHC n. 225.380/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025).*
> ***No presente caso,*** *embora as decisões impugnadas tenham destacado o histórico de inadimplemento e a persistência da dívida alimentar, tais circunstâncias, embora legitimem a adoção da coerção pessoal, não justificam, por si sós, a fixação do período de encarceramento em 60 dias.* ***A existência de pagamentos parciais constitui elemento relevante para a individualização da medida e recomenda sua redução ao mínimo legal, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A limitação da prisão a 30 dias, portanto, mostra-se adequada, sem prejuízo de sua finalidade coercitiva.***
> *Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do habeas corpus, por se tratar de writ substitutivo de recurso ordinário, e pela concessão parcial da ordem de ofício, apenas para confirmar a liminar que reduziu o prazo da prisão civil para 30 dias.*" (e-STJ, fls. 222-223 -g. n.)

Cumpre reconhecer, portanto, que não se evidencia ilegalidade manifesta apta a justificar a desconstituição da ordem de prisão civil. As alegações relativas à incapacidade financeira do paciente, à existência de ação revisional de alimentos e à necessidade de abatimento dos pagamentos parciais efetuados dependem de aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Ademais, os elementos constantes dos autos não afastam a incidência da Súmula 309/STJ, permanecendo caracterizado débito alimentar passível de cobrança pelo rito coercitivo da prisão civil.

Documento eletrônico VDA60970438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:03
Código de Controle do Documento: fd3a1bc6-46a3-44ae-8837-a35066ee6bf3

Por outro lado, **verifica-se constrangimento ilegal no que se refere à fixação do prazo de encarceramento em patamar superior ao mínimo legal, por ausência de fundamentação específica** que demonstre a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

Nessas circunstâncias, impõe-se a concessão parcial da ordem, de ofício, exclusivamente para adequar o período da prisão civil ao prazo mínimo previsto em lei, preservando-se, no mais, a validade do decreto prisional e a finalidade coercitiva inerente à execução de alimentos.

Dispositivo.

Ante o exposto, superando o vício formal do *habeas corpus* impetrado, **defiro parcialmente o pedido, para reduzir o tempo de encarceramento do paciente para o prazo mínimo legal, de 30 dias, confirmando a liminar.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60970438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:03
Código de Controle do Documento: fd3a1bc6-46a3-44ae-8837-a35066ee6bf3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0331466-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.119.774 / RJ**

Números Origem: 00150045020208190203 00150088720208190203 00406889120268190000
150045020208190203 150088720208190203 30017460920268190203
406889120268190000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária
Dra. MARIA ALICE LEITE MENEGATTI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JENNIFER MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	VERÔNICA MARTINS BRESLAUER - RJ145532
ADVOGADA	:	JENNIFER MARTINS DE OLIVEIRA - RJ235418
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	V DE S A (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, concedeu em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60672166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/10/2026 18:57:18
Código de Controle do Documento: CD8C1358-260F-4E16-886A-EE7D7915F119